

A. I. N º - 178891.9017/07-3  
AUTUADO - RAILSON DOS SANTOS  
AUTUANTE - NELSON LIMA GARCEZ MONTENEGRO  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 23.02.10

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0032-04/10**

**EMENTA: ICMS.** VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Refeitos os cálculos, reduzindo o valor inicial exigido, tendo o contribuinte aceitado o valor revisado. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/12/2007, reclama ICMS no valor histórico de R\$35.880,65, decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado, à fl. 20, impugnou o lançamento tributário alegando que o autuante não considerou os documentos apresentados, reconhecendo como devido o valor de R\$ 8.587,23.

O autuante, à fl. 27, retifica o procedimento fiscal salientando que as alegações defensivas são pertinentes, uma vez que os dados constantes das Reduções “Z” apresentados pelo contribuinte, quando da primeira intimação, não foram considerados na elaboração da planilha de apuração acostada à folha 08 do PAF, por problemas operacionais.

Esclarece que, na verdade, os valores foram digitados em uma versão da planilha, mas, no momento da impressão, usou outra planilha, onde não constavam os referidos valores.

Informa que elaborou novos demonstrativos e solicita que seja reaberto o prazo de defesa.

O autuado recebeu cópia dos novos demonstrativos sendo intimado da reabertura do prazo de defesa em 30 (trinta) dias.

Em nova manifestação defensiva, fl. 39, o contribuinte diz reconhecer como devido o valor de R\$9.943,98, conforme os novos demonstrativos revisados pela fiscalização.

O autuante, fl. 51, em nova informação fiscal frisa que foram dirimidas as dúvidas, inclusive com a concordância do contribuinte quanto ao valor devido, opinando pela manutenção parcial da autuação no valor de R\$9.943,98.

**VOTO**

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em ~~cartão de crédito ou de débito~~ em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e crédito.

Observei que o levantamento realizado pelo autuante comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas como cartão de crédito e/ou débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*:

*“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*(...)*

*§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”*

Trata-se de uma presunção “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, portanto, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção.

No caso em lide, ao se defender, o autuado ressaltou que o autuante não havia considerado os documentos que lhe foram apresentados durante a ação fiscal, fato que foi acatado pelo autuante que refez os levantamentos resultando na redução do valor autuado para R\$9.943,98.

Acolho o argumento defensivo uma vez que ao analisar o demonstrativo da apuração Mensal do ICMS devido, folha 08, constatei que na coluna denominada “Apuradas na Redução Z”, em todos os meses do período a fiscalização considerou como não houvesse nenhum valor, ou seja, em todos os meses consta que o valor foi R\$ 0,00, como se o contribuinte não tivesse realizado nenhuma venda mediante o ECF com pagamento em cartão de crédito/débito, o que não é razoável. Ademais, o autuante explicou que esse fato ocorreu devido uma falha ao transportar os valores, pois teria, equivocadamente, utilizado uma planilha incorreta.

Observei que ao revisar os levantamentos fiscais o autuante acostou aos autos, fls. 29 a 32, novas planilhas onde constam os valores relativos às “Reduções Z”, apurando o ICMS devido no valor de R\$9.943,98, o qual acolho.

Ressalto que o contribuinte recebeu cópia dos novos demonstrativos, sendo intimado da reabertura do prazo de defesa, 30 dias, tendo reconhecido o valor apontado na revisão fiscal.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$9.943,98.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 178891.9017/07-3 lavrado contra **RAILSON DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor **R\$9.943,98**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - DELEGADO

JOSÉ RAIMU Created with

 **nitroPDF** professional  
download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)